

VALIDADE E EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

1. Validade, Vigência e Vigor da Norma Jurídica

A validade da norma jurídica pode ser tomada em dois aspectos principais: o de sua nomogênese e o de sua incidência. O primeiro aspecto é uma avaliação em abstrato, enquanto o segundo pressupõe o concreto, uma condição real de regulação.

Na nomogênese, isto é, no processo de formação da norma, toma-se a validade como a qualificação em razão de sua conformidade com o ordenamento jurídico, não contendo qualquer mácula que a torne defeituosa. Assim, a norma pode ser considerada válida ou inválida, tomando por base critérios definidos pelo Direito. Válida é a norma dogmaticamente perfeita e inválida é a que apresenta falha.

A invalidade, nesse primeiro contexto, poderá ser material (substancial) ou formal. A invalidade material decorre do fato de a norma jurídica violar outra norma, hierarquicamente superior, de direito material. É a matéria de que trata a norma que afronta o conteúdo de uma norma superior. Já a invalidade formal é o defeito decorrente da forma, isto é, da infringência do processo pelo qual ela deveria ter passado para se tornar norma jurídica.

Partindo-se da validade da norma em sua incidência, tem-se que ela precisa atender a alguns critérios para que possa ser aplicada a um caso concreto. O aplicador deve verificar quatro âmbitos de validade: temporal, especial, pessoal e material.

A validade temporal refere-se ao período de tempo em que uma norma jurídica pode incidir. A validade espacial diz respeito ao campo territorial de sua incidência; o espaço a que ela se aplica. O âmbito pessoal de validade diz respeito ao núcleo de destinatários da conduta prescrita pela norma jurídica. E o âmbito material de validade refere-se ao conteúdo da conduta prescrita pela norma jurídica, ou seja, se o seu conteúdo se aplica ao fato em questão.

Vigência é a qualidade da norma que diz respeito ao tempo de validade, isto é, à sua validade temporal. Uma norma vigente é uma norma válida naquele espaço de tempo.

A vigência termina com a revogação ou com o término de seu prazo de incidência, que é o caso das normas provisórias, cuja validade temporal foi previamente determinada.

Vigor, por sua vez, em sentido estrito, refere-se à eficácia técnica da norma, isto é, a possibilidade de incidir, produzindo seus efeitos.

Embora o legislador faça uso por vezes indistinto das palavras vigência e vigor, tecnicamente esses são termos semanticamente diversos, já que o primeiro indica um critério de validade e outro de eficácia técnica. Tanto é assim que a revogação, que é conceituada por toda a doutrina como a retirada da validade temporal da norma, pode ocorrer mesmo durante a *vacatio legis*, tempo em que a norma é válida, mas ainda não vigora, isto é, não incide sobre casos concretos, regulando-os.

2. “Vacatio Legis”

A norma pode entrar em vigor na sua publicação ou pode o legislador prever um intervalo de tempo entre a sua publicação e o início de seu vigor. Esse prazo é chamado *vacatio legis*.

A publicação é fato marcante para a vigência da norma jurídica, porque é a partir dela que se contará o vigor ou a *vacatio legis*.

O legislador poderá optar pelo vigor imediato (“entra em vigor na data de sua publicação”), nos casos em que a norma tem pequena repercussão, ou pelo vigor diferido, quando se impõe uma *vacatio legis*, em regra para que a sociedade possa se adaptar ao seu conteúdo antes mesmo que ele incida.

No entanto, caso o legislador seja omissivo e não indique o início do vigor da norma, descumprindo o *caput* do art. 8º da Lei Complementar n. 1995/1998, deverá ser aplicado o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A forma de cômputo do prazo de *vacatio legis* é definida pelo § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 1995/1998:

A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, **entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.**

3. Revogação

Revogação é a perda da validade da norma, e via de regra de sua eficácia, em razão de:

- a) expressa menção por outra norma;
- b) incompatibilidade entre as normas;
- c) completo tratamento da matéria da norma antiga por uma nova norma.

A primeira espécie (*a*), que se faz por uma norma mencionar a retirada de validade da outra, é chamada revogação expressa.

A doutrina costuma denominar as duas outras formas de revogação (*b* e *c*) de tácita, pois nela a norma reguladora é implícita. Tercio Sampaio Ferraz Jr, no entanto, prefere reservar a expressão “revogação tácita” apenas à situação de incompatibilidade entre as normas, sem a dicção expressa no texto normativo. À terceira hipótese, de tratamento completo por norma mais nova, Ferraz Jr denomina de revogação global:

[...] a revogação pode ser (a) ou expressa, (b) ou tácita, (c) ou global. A revogação expressa exige uma norma revogadora manifesta que determina

declaradamente qual a norma revogada: “fica revogado o art. x da lei z”, ou “fica revogada a lei tal”, isto é, todas as suas normas. A revogação tácita ocorre quando a norma revogadora é implícita e a revogação resulta da incompatibilidade entre a matéria regulada e as disposições antes vigentes: por exemplo, editam-se as normas a, b, c cujos dispositivos são incompatíveis [...] com o das normas x, v, z, sendo as primeiras normas revogadoras implícitas dessas últimas; muitas leis costumam terminar com o conhecido dispositivo: “revogam-se as disposições em contrário”, fórmula desnecessária, embora usual, que não se confunde com uma norma revogadora manifesta, tratando-se de norma revogadora implícita, pois não se indica a norma revogada. Por fim, a revogação global ocorre por meio de uma norma revogadora implícita, sem a necessidade de incompatibilidade, bastando que a nova norma, por exemplo, discipline integralmente uma matéria, mesmo repetindo certas disciplinas da norma antiga. Assim, se viesse a ser promulgada uma lei geral das obrigações, ainda que esta repetisse muitas disposições do Código Civil e Comercial, todas elas ficariam revogadas, porque a matéria foi reformulada integralmente. (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 164)

Quanto à abrangência, a revogação pode ser classificada em total ou parcial, mas se pode também fazer uso das expressões romanas ab-rogação (revogação total) e derrogação (revogação parcial).

3. Eficácia e Efetividade

A palavra eficácia no Direito é comumente tomada em dois sentidos a eficácia técnica e a eficácia social, também denominada de efetividade.

A eficácia técnica refere-se à potencialidade de a norma produzir efeitos jurídicos, de incidir sobre os fatos da vida. Assim, uma norma em vigor tem eficácia técnica e, excepcionalmente, uma norma que tenha perdido o vigor, em razão da ultratividade, também pode ter eficácia.

A efetividade, por sua vez, é a qualidade que demonstra a concreção social da norma. Efetiva é a norma que é respeitada, observada e aplicada, tanto por seus destinatários quanto pelos aplicadores do Direito

Referências e Indicações de Leitura

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, Cap. 4.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, Cap. 9 e 24.